

dessas normas às internas, não me detive na questão ora submetida a julgamento, que não importava, necessariamente, para a decisão do conflito de jurisdição.

Entendo que lei ordinária não pode revogar norma constante das mesmas Convenções.

Citou-se, nos debates, a propósito da hierarquia de tratados ou convenções internacionais sobre a legislação tributária, o art. 98 do Código Tributário Nacional — Lei n.º 5.172, de 25-10-1966. Poder-se-ia mencionar, ainda, a orientação substanciada em dispositivos da legislação penal, sobre a ressalva de convenções, tratados e regras de direito internacional. Assim, no art. 4.º do Código Penal de 1940 — Dec.-lei n.º 2.848, de 07-12-1940 —, no art. 1.º, I, do Código de Processo Penal — Dec.-lei n.º 3.689, de 03-10-1941 —, no art. 7.º, do Código Penal Militar — Dec.-lei n.º 1.001, de 21-10-1969 —, no art. 1.º, § 1.º, e no art. 4.º, do Código de Processo Penal Militar — Dec.-lei n.º 1.002, de 21-10-69 —, nos arts. 4.º e 6.º da Lei de Segurança Nacional — Dec.-lei n.º 898, de 29-10-1969 —, no art. 7.º do Código Penal de 1969 — Dec.-lei n.º 1.004, de 21-10-1969.

Não existe, porém, a meu ver, incompatibilidade do art. 2.º do Dec.-lei 427, de 22-01-1969, com normas da Convenção para adoção da "Lei Uniforme", consideradas, na interpretação destas normas, nomeadamente, disposições da Convenção destinada a regular "certos conflitos de leis em matéria de letras de câmbio e de notas promissórias".

Por este fundamento, conheço do recurso e lhe dou provimento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REGIME DE BENS NA ALEMANHA

Ementa: Regime de bens na Alemanha, modificação em virtude da Constituição da República Federal Alemã de 1949 e da Lei da Igualdade de Direitos do Homem e da Mulher, de 14 de junho de 1957.

O regime da comunhão de administração e fruição do marido, mas de separação por ocasião da extinção da sociedade conjugal, previsto no Código Civil de 1900, foi alterado pela nova lei para a comunhão de aqüestos na dissolução da sociedade conjugal, em face da lei de 1957 que se aplica aos matrimônios celebrados anteriormente, em virtude de determinação constante da própria lei.

Na espécie, em face da nova lei, embora casados pelo regime comum alemão, o cônjuge sobrevivente tem direito a metade dos bens adquiridos na constância da sociedade conjugal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n.º 760, em que é agravante A. F. e agravado o Espólio de O. W. F.

Acordam os Juizes da 8.ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo.

Assim decidem, porque a agravante e o *de cujus*, ambos de nacionalidade alemã, casaram-se em 1943, no país de origem, onde estavam domiciliados, que foi também o primeiro conjugal.

A Lei de Introdução ao Código Civil, Decreto-lei n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942, estabelece, no § 4.º do artigo 7.º, que "o regime de bens, legal ou convencional, obedece à lei do país em que tiverem os nubentes domicílio, e, se este for diverso, a do primeiro domicílio conjugal". No caso dos autos, os nubentes tinham o mesmo domicílio, na Alemanha e, assim, a lei aplicável, quanto ao regime de bens, é a lei alemã.

Na Alemanha, em 1943, data do casamento, vigorava o art. 1.363 do Código Civil, que estabelecia o regime da comunhão de administração dos bens pelo marido, considerado regime de separação total dos bens, inclusive dos adquiridos depois de constituída a sociedade conjugal.

Todavia, a Lei da Igualdade de Direitos do Homem e da Mulher no domínio do Direito Civil, de 18 de junho de 1957, que entrou em vigor em 1.º de julho de 1958, modificou o art. 1.363 do Código Civil para instituir, como regime comum, o da comunhão dos bens adquiridos na constância da sociedade conjugal. Suscita a agravante que a lei nova não tem efeito retroativo e, conseqüentemente, não incide sobre o regime de bens constituídos antes da sua vigência.

D fato, essa é a doutrina predominante em matéria de conflito intertemporal de leis, no que concerne ao regime de bens. Como se pode verificar, entre outros, *in* SERPA LOPES, ao afirmar que o regime matrimonial de bens está "subordinado à lei vigente no momento da celebração do casamento" e, mais adiante, continua, se "uma lei posterior determinar que o regime legal de bens é o da comunhão parcial, isso não afeta aos regimes estabelecidos agora pelo Código Civil" (Serpa Lopes, Comentário Teórico-Prático da Lei de Introdução ao Código Civil, vol. 1.º, pág. 344). É a *communis opinio*, na matéria.

Na espécie, porém, esses princípios foram derogados pelas disposições transitórias, dessa lei de 18 de junho de 1957, que estabeleceu, desde logo, que a mesma se aplicava, a partir da sua vigência, aos que tivessem contraído casamento anteriormente. Não deixou margem para dúvidas e fixou ainda que só não incidiria se os cônjuges tivessem pactuado de forma diferente. Ressalvou, ainda, que qualquer cônjuge poderia, até 30 de junho de 1958, declarar, no Juízo Cível, que, para o casamento, devia vigorar a separação de bens.

Assim dispõe o item 3 do artigo 8.º da mencionada lei:

"3. Se os cônjuges, até 31 de março de 1953, tiverem vivido no regime de administração e aproveitamento do marido, aplicar-se-ão, sempre que os cônjuges não tenham pactuado outra coisa, desde a entrada em vigor desta lei, as disposições sobre o regime de bens da comunhão de adquiridos.

Qualquer cônjuge pode, até 30 de junho de 1958, declarar, ante o Juízo Cível, que, para o casamento, deve vigorar a separação de bens".

(Cód. Civil Alemão — Tradução de Souza Diniz, Rio de Janeiro, 1960, Distribuidora Record Editora).

Comentando essa lei modificada do regime de bens e das suas disposições transitórias, o Professor DIETRICH BERNSTORF, de Hambourg, declara que os preceitos se aplicam aos casamentos contraídos anteriormente, permitindo-se, todavia, que qualquer dos cônjuges possa optar pela separação de bens, mediante simples declaração perante a autoridade competente (*Le Regime Matrimonial Legal dans les Legislations Contemporaines, L'Institut de Droit Comparé, Paris, 1974, pág. 74*). Esclarece, ainda, o mesmo professor, que a reforma, legislativa se realizou em obediência aos preceitos da Constituição de 23 de maio de 1949, da República Federal da Alemanha, que estabeleceu a igualdade de direitos do homem e da mulher e fixou prazo para o legislador ordinário reorganizar os regimes de bens *idem, idem, p. 7*).

Na espécie dos autos, aplicando-se a lei nova, comunicam-se todos os bens porque foram adquiridos na constância da sociedade conjugal, como bem concluiu a douta sentença.

Por tais razões, negou-se provimento à apelação.

Rio de Janeiro, 15 de março de 1977.

Des. ROMEU RODRIGUES SILVA
Presidente

Des. CLÓVIS PAULO DA ROCHA
Relator